



Of. nº 10/315 - SEMAD/DGD/JE

Novo Hamburgo, 21 de junho de 2017.

Assunto: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO – PROJETO DE LEI N.º 9/2017 – “POSSIBILITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR O SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS OU PERMANETES, PARA VACINAÇÃO”.

Senhora Presidente
Senhores Vereadores,

Trata-se de projeto de lei oriundo do Legislativo Municipal que, embora sob o manto autorizativo, gera obrigações para a Administração, e, com isso, encargos e aumento de despesas orçamentárias.

Afora invadir a competência privativa do Executivo, violando o princípio da autonomia Federativa, sequer aponta as fontes de custeio para os encargos criados.

Recomenda-se, por isso, seja vetada a referida proposição, porquanto, pelo prisma da separação dos poderes, resulta evidenciadamente constitucional, como se pode retirar do seguinte precedente pretoriano:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.780/2014. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI INSTITUIÇÃO DO CENTRO DE APOIO AO ESTUDANTE. LEI AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É constitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, autorizando a instituição do Centro de apoio ao estudante, estabelece a necessidade de contratação de pessoal vinculada às verbas orçamentárias das secretarias de Saúde e do Trabalho, Habitação e Desenvolvimento Social. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por víncio de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo.





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062021506, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 30/03/2015).

Finalmente, é justificado o Veto TOTAL, visto que a “iniciativa de leis está intimamente ligada ao princípio da independência entre os Poderes, tanto que a violação daquele atinge necessariamente a violação deste”. É reiterada a manifestação de nossos tribunais a respeito (TJ/RS, TJ/RJ e outros). Esse entendimento também possui o STF, qual seja: “... à iniciativa é tão importante que nem mesmo a sanção convalida o defeito de iniciativa de um PL (Representação nº 890-GB, RTJ, 60:626)”. Ou seja: sanção “não supre o defeito de iniciativa”. Projeto é nulo “*ab initio*”, no dizer de Pontes de Miranda.

Por estas razões, Senhora Presidente, é que fui levado a **veter integralmente**, os dispositivos referentes ao Projeto de Lei n.º 09/2017, com base no art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal¹, razões as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

Exma. Senhora
PATRÍCIA BECK
Presidente da Câmara de Vereadores
NOVO HAMBURGO – RS

¹ “§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Câmara”. (g.n.).